



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404394

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003203-25.2024.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante DAVID MAGALHÃES SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **julgaram prejudicado o presente Agravo em Execução, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal.v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CARLA RAHAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº: 923

Agravo em Execução Penal nº: 0003203-25.2024.8.26.0520

Execução nº: 0005305-54.2023.8.26.0520

Comarca: São José dos Campos

Vara: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal –
DEECRIM 9ª RAJ

Agravante : David Magalhães Santos

Agravado : Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. RECURSO PREJUDICADO. I. Caso em Exame. Agravo em execução penal interposto por David Magalhães Santos contra decisão que determinou a realização de exame criminológico para posterior análise do pedido de progressão de regime. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão que determinou a realização do exame criminológico para análise do pleito de progressão feito pelo agravante deve ser mantida ou reformada. III. Razões de Decidir. Recurso julgado prejudicado, tendo em vista que exame criminológico foi realizado e o agravante teve sua progressão ao regime semiaberto deferida pelo Juízo das Execuções em 10/10/2024. IV. Dispositivo e Tese. Recurso prejudicado. Tese de julgamento: 1. Recurso julgado prejudicado em face da perda do objeto.

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo em Execução Penal formulado pela defesa de David Magalhães Santos, contra a r. decisão (fls. 60/61 da execução) proferida pelo Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 9ª RAJ – São José dos Campos, que determinou a realização de exame criminológico para análise do pleito de progressão ao regime semiaberto formulado em favor do agravante.

Irresignada, a defesa pugna pela reforma da decisão que deferiu a realização do exame criminológico, concedendo-se ao agravante a progressão ao regime semiaberto.

Argumenta que o agravante preencheu o requisito objetivo em 01/07/2024 e, em relação ao seu comportamento carcerário, verifica-se que não há nada que desabone sua conduta, inclusive, o boletim informativo juntado aos autos atesta que David possui bom comportamento carcerário.

Salienta que, diante do acima exposto, é devido o reconhecimento do direito do sentenciado à progressão ao regime semiaberto, sem que para isso tenha de se submeter ao exame criminológico. Aponta que a Lei nº. 14.843/2024 é nitidamente mais gravosa e prejudicial aos direitos e interesses do sentenciado no caso concreto, haja vista a morosidade da realização do exame criminológico, o que acaba por fulminar a plena fruição do direito do agravante.

Aduz que o sentenciado cumpre pena por fato praticado no ano de 2022, portanto, resta claro que a nova legislação não se aplica ao presente processo.

Reforça que a decisão judicial ora objurgada não fundamentou de forma adequada a necessidade de realização de exame criminológico, limitando-se apenas em fazer menção à uma suposta automação na confecção do exame por conta da nova legislação citada, afrontando diretamente a Súmula Vinculante nº 26 do STF.

Regularmente processado o recurso, o representante do

Ministério Público apresentou contraminuta (fls. 85/91), sendo mantida a aludida decisão pelo Juízo de execução por seus próprios fundamentos (fl. 92).

O D. Procurador de Justiça Criminal, Dr. Lázaro Roberto de Camargo Barros, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso pela perda superveniente do objeto (fls. 104/106).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta seguimento.

Com efeito, conforme depreende-se do processo de execução, o agravante requereu a concessão de progressão ao regime semiaberto em 01/07/2024 (fl. 47 da execução).

O Parquet manifestou-se no sentido de que fosse realizado o exame criminológico (fl. 53).

O Juízo das Execuções determinou a realização do exame criminológico (fls. 60/61).

Referida decisão ensejou a interposição do presente agravo.

Pois bem.

Consoante verificou-se no processo de execução nº. 0005305-54.2023.8.26.0520, o exame criminológico foi realizado e juntado aos autos em 27/09/2024 (fls. 77, 78/80, 81/85 e 86/88).

Munido das informações do laudo do exame, o Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido de progressão ao regime semiaberto pleiteado (fl. 92/93).

Em 10/10/2024, o Juízo das Execuções promoveu o agravante ao regime semiaberto (fl. 94).

Assim, com a superveniência da r. decisão nos autos retromencionados, a pretensão do paciente foi acolhida, não mais existindo o interesse processual na obtenção do provimento judicial reclamado em face da perda de objeto.

Desta feita, resta prejudicada a pretensa ação mandamental, em razão da perda superveniente de seu objeto.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo em Execução, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal.

Carla Rahal

Relatora